

Processo nº 2135426/2007 - Goiânia

Nome : DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Assunto : Licitação

DESPACHO Nº 2.151/2007 - Versam os presentes autos sobre a licitação aberta pelo Edital nº 010/2007, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por Lote, tendo como objeto a aquisição de micro-computadores, impressoras matriciais, mouses, teclados, módulos de memória, switch 8 portas e Access Point Router e Bridge(f. 39/73).

Ao processo licitatório acorreram 10 (dez) empresas, a saber: DIGIFOCUS COPIADORA E IMPRESSORA LTDA.; MBM PRODUTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA; POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.; ITAUTEC S/A; INFORSYSTEM INFORMÁTICA LTDA.; DATEN TECNOLOGIA LTDA.; ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; MR. COMPUTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.; DATAGRAPHICS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA. e MULTIDATA LTDA.

Realizado o julgamento, em reunião no dia 11 de maio de 2007, após a abertura dos envelopes de preços, procedidos aos lances verbais, e verificada a documentação, saíram-se vencedoras as empresas: DATEN TECNOLOGIA LTDA., no lote 01 (um), pelo valor total de R\$486.990,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa reais); POSITIVO INFORMÁTICA LTDA., no lote 02 (dois), pelo valor total de R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais); MR. COMPUTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., no lote 03 (três), pelo valor total de R\$275.900,00 (duzentos e setenta e cinco mil e novecentos reais); DATAGRAPHICS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., no lote 04 (quatro), pelo valor total de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais); INFORSYSTEM INFORMÁTICA LTDA., no lote 05 (cinco), pelo valor total de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

2

R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais); e, MULTIDATA LTDA., no lote 06 (seis), no valor total de R\$16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais). Totalizando o certame a importância de R\$1.046.790,00 (um milhão, quarenta e seis mil, setecentos e noventa reais).

Irresignada com o *decisum*, a empresa.ITAUTEC S/A interpôs recurso administrativo (processo nº 2193833/2007, em apenso, f. 2/8), fazendo-a nos seguintes termos:

“Participaram do presente certame licitatório e foram declaradas vencedoras as empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA. (Daten) no item 01, POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. (Positivo) no item 02.

Participou também a Licitante ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (Ilha Service).

Contudo, referidas Licitantes deixaram de atender as exigências editalícias, conforme restará demonstrado:

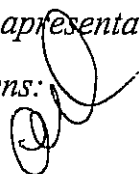
Todavia, na abertura do presente certame, esse I. Pregoeiro analisou as propostas técnicas classificando as empresas Positivo, Daten e Ilha Service.

Contudo, tais classificações contrariam expressamente as obrigações editalícias, a saber:

A Licitante Positivo deixou de atender os itens 23, 24 e 25 dos Documentos Obrigatórios para Análise Técnica, referentes a garantia e suporte de serviços, para os Itens 01 e 02, eis que apresentou como prestadora de assistência técnica a Empresa TECNOCOOP, que é uma cooperativa de trabalho, sem possuir técnicos registrados como funcionários.

Determina o item 25, a apresentação de contrato de serviços dos funcionários registrados e certidão de registros junto ao CREA, pois os mesmos não são funcionários da Empresa e estes não foram apresentados.

Assim determina referidos itens:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3

'23- A(s) empresa(s) prestadora(s) de assistência técnica deverá(ão) contar com equipe de funcionários ou prestadores de serviços com no mínimo 05 (cinco) técnicos devidamente habilitados e qualificados para o exercício da função, sendo que um (um) deles deverá estar devidamente registrado junto ao CREA, comprovada esta condição através de certidão de registro emitida pelo CREA.

24- Quando funcionários da(s) empresa(s) prestadora(s) de assistência técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos: fotocópia autenticada da ficha de registro de funcionários, quadro de horário de trabalho.

25- Quando prestadores de serviços sub-contratados pela(s) empresa(s) de assistência técnica, a comprovação de vínculo se fará através dos seguintes documentos: fotocópia autenticada do contrato de prestação de serviços firmados entre o sub-contratado e a empresa prestador de assistência técnica, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos, fotocópia autenticada da certidão de registro junto ao CREA do sub-contratado.'

Quanto à Licitante Daten, deixou de atender ao item 25, descrito acima, pois não apresentou o contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório.

Já a Licitante Ilha Service não especificou a estrutura de assistência técnica, inobservando ao item 14, que assim determina:

'14- Especificar a infra-estrutura que a(s) empresa(s) dispõe(m), em Goiânia-GO ou região metropolitana, instalações, aparelhamento e demais condições para o suporte de serviços de assistência técnica aos equipamentos ofertados, relacionando os endereços (inclusive virtuais), telefones e representantes comerciais dos centros de atendimento técnico.'

Também deixou a Licitante Ilha Service de apresentar contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório, afrontando o item 25 já transcrito na presente.



*G8NETWORK comprovasse o registro do contrato de prestação de serviços firmada com a fabricante DATEN, o que prontamente atendido. Salvo melhor juízo, entende ser preciosismo, a exigência de tal comprovação vez que, no edital, não houve a exigência de tal documento com caráter de desclassificação da proposta. Não houve, portanto, descumprimento das regras estabelecidas no ato convocatório, tampouco gerado dano a qualquer dos licitantes ou ao erário público, e sim economicidade; 3. quanto à **POSITIVO INFORMÁTICA LTDA** - a) as exigências contidas no item 23, 24 e 25 foram atendidas, muito embora, a prestadora de assistência técnica apresentada pela licitante, seja uma cooperativa. Foi comprovada a equipe de prestadores de serviços (fls. 308) e apresentado registro da empresa e de um dos responsáveis técnicos (fls. 299 e 300), conforme exigido no ato convocatório. Quanto a forma de comprovação do vínculo dos funcionários, no caso cooperados, foram apresentadas fichas de matrícula às fls. 309 a 315. As Leis 8.666/93 e 10.520/02 são omissas quanto à participação de cooperativas em licitações. Fosse esse argumento relevante, dever-se-ia vedar a participação das cooperativas. Há de ser recusado o argumento da empresa recorrente, salvo melhor juízo, pois não cabe à Administração negar às cooperativas o incentivo que a Constituição da República lhes assegura, encontrando-se, no art. 12, IV, da Lei nº 8.666/93, fundamento genérico para sua admissão aos certames; 4. quando da apreciação das propostas, a Administração atrelou o julgamento aos critérios de aferição previamente definidos no edital, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, em seu artigo 41 (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada), obedecendo ao princípio do julgamento objetivo; 5. o item 95 do Edital cita que 'As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato''.*

Em cumprimento ao prescrito no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, vieram os autos, em grau de recurso, à apreciação

desta Diretoria Geral.

Como instância administrativa *ad quem*, resta-nos prolatar a decisão dirimidora da pendência.

Ao examinar o recurso e ao confrontá-lo com a decisão que ensejou a sua interposição, verifico que as razões da recorrente não encontram respaldo legal e outra decisão não poderia ter sido emitida pelo Pregoeiro, que aquela a qual manteve a classificação da empresa ILHA SERVICE DE INFORMÁTICA LTDA, e como vencedoras dos lotes 01 (um) e 02 (dois) as empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA e POSITIVO INFORMÁTICA LTDA., respectivamente.

Observa-se, ainda, pelo que dos autos constam, que o Pregoeiro procedeu regularmente em todos os seus atos, obedecendo aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, além dos preceitos contidos nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Ao teor do exposto, após tudo examinar e considerar, mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos, ao tempo que, usando da faculdade que me confere o Decreto Judiciário nº 808, de 16/8/2005, **homologo** o resultado obtido pelo pregoeiro e equipe de apoio e, de conseqüência, autorizo a aquisição de micro-computadores, impressoras matriciais, mouses, teclados, módulos de memória, switch 8 portas e Acess Point Router e Bridge, objetos da Licitação nº 010/2007, na modalidade Pregão Presencial, tipo Menor Preço por Lote (f. 39/73), das seguintes empresas: **I - DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, lote 01 (um), no valor total de R\$486.990,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa reais); **II - POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**, lote 02 (dois), no valor total de R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais); **III - MR. COMPUTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, lote 03 (três), no valor total de R\$275.900,00 (duzentos e setenta e cinco mil e novecentos reais); **IV - DATAGRAPHICS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.**, lote 04 (quatro)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

7

no valor total de R\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais); V - **INFORSYSTEM INFORMÁTICA LTDA.**, lote 05 (cinco), no valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais); e, VI - **MULTIDATA LTDA.**, lote 06 (seis), no valor total de R\$16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais).

Totaliza a presente autorização a importância de R\$1.046.790,00 (um milhão, quarenta e seis mil, setecentos e noventa reais)

À Comissão Permanente de Licitação para dar ciência da decisão aos interessados.

Após, à Diretoria Financeira para emitir as respectivas notas de empenhos, retornando, em seguida, a esta Diretoria Geral para as formalizações dos contratos.

Goiânia, 8 de junho de 2007.


ELIZABETH MACHADO CÔRTEZ

Diretora-Geral

C4:Dpd339/sr/hf